



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100284-48.2020.5.01.0006

Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2022

Valor da causa: R\$ 69.230,00

Partes:

RECORRENTE: _____ **ADVOGADO:** ANTONIA
DE MARIA XIMENES OLIVEIRA **RECORRIDO:** _____ LTDA **ADVOGADO:**
RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES **ADVOGADO:** DANYELLA FERREIRA COUTO
ADVOGADO: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAELA SIONEK
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100284-48.2020.5.01.0006 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

MACAE LTDA

RELATORA: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

EMENTA

**CEGUEIRA. MOTORISTA DE CARRETA. NTEP
CORRELACIONANDO ATIVIDADE EMPRESARIAL E A
DOENÇA. NEXO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DA EMPREGADORA. DEVER DE INDENIZAR.**

Diante da vinculação do Nexo Técnico Epidemiológico entre a doença do Autor e a atividade empresarial, há responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 927 do Código Civil e arts. 20 e 21-A da Lei 8.213/91 impondo à Ré o dever de indenizar.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Autor (fls. 696/710), que se insurge contra sentença da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 688/695), proferida pela juíza MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

A ação foi inicialmente distribuída à 6a. Vara do Trabalho e, por impedimento do juiz titular, redistribuída para a 28a. Vara do Trabalho.

ID. 998237a - Pág. 1

O Autor recorre buscando o reconhecimento da doença ocupacional e a reparação de danos materiais, morais e emergentes.

Dispensado o recolhimento das custas, ante a gratuidade de justiça.

Advogada que subscreve o recurso constituído pela procuração de fl. 27.

A Ré apresenta contrarrazões às fls. 710/717. Pugna pelo não provimento

Assinado eletronicamente por: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO - 13/02/2023 13:50:27 - 998237a
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112511472454800000076372581>
Número do processo: 0100284-48.2020.5.01.0006
Número do documento: 22112511472454800000076372581



do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, analisa-se o recurso.

Da Doença do Trabalho - NTEP Correlacionando Doença e Trabalho

Na inicial, o Autor afirma que veio a adoecer por excesso de trabalho, especialmente longas jornadas e sedentarismo. Narra que é portador de diabetes e que esta evoluiu para cegueira, surdez e também lhe ocasiona "problemas sérios nos joelhos". Indica, ainda, que há Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) entre a atividade da empresa e a doença.

ID. 998237a - Pág. 2

A Ré nega o nexo de causalidade ou concausalidade com a atividade e o trabalho e, diante do laudo pericial que afirma que a doença do Autor é de natureza genética, os pedidos foram julgados improcedentes.

O Autor recorre afirmando que a doença que o acomete seria específica



para a atividade da empresa, consoante rol do NTEP, de modo que estaria caracterizado o acidente de trabalho. Ressalta a ausência de iniciativa da empresa em encaminhá-lo para um especialista em janeiro de 2014, quando detectada a doença em exame periódico, o que veio a provocar o deslocamento da retina, a ausência de entrega de EPIs, a falta de análise ergonômica violando a NR 17 e argumenta que, ainda que haja predisposição genética, a atividade laboral pode sim potencializar ou agravar a condição, desencadeando a doença.

O Autor tem razão.

Inicialmente, que diz respeito à surdez não há prova sequer da doença. O pedido de exame que indica "paciente com história de perda auditiva súbita após otorreia, fistula líquórica?" é de 2018, período, inclusive, em que já estava afastado do trabalho há 4 anos. Já quanto aos "problemas no joelho", não há laudo ou imagem que os comprove e o perito do juízo não identificou qualquer doença.

A questão é distinta, contudo, quanto à cegueira (baixa acuidade visual em ambos os olhos), esta foi devidamente demonstrada, tanto por exames, como por laudos e o próprio perito do juízo a constatou.

Exames que comprovam que o paciente só enxerga vultos no olho esquerdo e acuidade 20/80 no olho direito. Com esse exame é incapaz de dirigir. (fl. 614)

ID. 998237a - Pág. 3

E, aqui, afasta-se o argumento de inovação recursal deduzido pela Ré em suas razões recursais, pois este é mencionado desde a inicial e, ademais, houve perícia exatamente porque estamos em seara técnica, na qual o NTEP deveria ter sido analisado, de ofício, pelo perito. Com efeito, cabia a ele trazer tal apreciação no laudo e quando não o fez falhou.



E nesse aspecto deve ser destacado que o laudo pericial não vincula os magistrados e aqui são expostos os fundamentos pelos quais o laudo não é acatado, privilegiando-se a norma que relaciona a atividade empresarial com a doença.

De início temos que o Autor não tem um diagnóstico seguro de retinopatia falciforme. Observe-se que **o mesmo médico, Dr. ARMANDO MAGALHÃES NETO**, em duas oportunidades (laudos não datados) emite impressões distintas:

- Aspecto angiográfico *compatível* com **Retinopatia diabética** não-proliferativa controlada com fotocoagulação em OE. (fl. 54)
- Aspecto angiográfico *compatível* com **retinopatia falciforme** controlada por fotocoagulação. (fl. 615)

E, veja-se, que o Autor negou tanto o diabetes como a anemia falciforme, doenças severas, das quais teria ciência, uma vez que foi submetido a seis cirurgias, oportunidades em que certamente realizou exames prévios que indicariam tais doenças. Portanto, há incerteza sobre ser a doença do Autor genética, ou não.

Por outro lado, ninguém ignora que os olhos dos motoristas são excessivamente expostos a fatores que podem provocar lesões/doenças como o vento ou ar-condicionado em excesso, sol e ofuscamento por faróis, sobretudo quando cumpridas longas jornadas, questões não abordadas na perícia.

Atente-se, nesse ponto a narrativa do Autor, não confrontada por controles de ponto, de longas jornadas de 12/14 horas em viagens de 20/30 dias seguidos, guiando até 22h, gerando



não só pagamento de horas extras, como o acúmulo de 24 folgas em banco de horas (fl. 116) e, ainda, o fato de que ingressou na Ré apto para o trabalho, vindo a adoecer somente após mais de dois anos de trabalho.

De qualquer forma, ainda que a doença tenha origem genética ou degenerativa, para a atividade exercida pela Ré de transporte rodoviário de carga (CNAE 4930), há o NTEP (Lei 11.430/06, Decreto 3.048/99) que em sua listagem indica o código **CID H54**, o qual corresponde à patologia da qual é Autor é vítima (cegueira e visão subnormal, fls. 122).

Tal correlação indica que a atividade está relacionada ao trabalho e que ainda que este não tenha sido a causa exclusiva da perda da visão do Autor, certamente, atuou como concausa.

Portanto, considera-se que se a baixa acuidade visual do Autor tem como concausa o trabalho e que tratando-se de risco da atividade, a responsabilidade é objetiva nos termos do art. 927 do Código Civil e arts. 20 e 21-A da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, cabe à Ré arcar com as indenizações pertinentes.

Diante disso, arbitra-se indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única, no valor de R\$400.000,00. Atente-se que a parcela única não corresponde ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, mas em um valor arbitrado a critério do juízo, nesse caso considerando a concausa que reduz seu valor, a gravidade da lesão, incapacitante não só para o trabalho, mas para a vida em geral. Os médicos, inclusive, chamam a atenção para a necessidade dele somente sair acompanhado, ou seja, dependente de terceiros.

Também é inegável o dano moral, sobretudo quando pensa-se que era um homem independente, que circulava livremente pelas estradas do país guiando carretas, e agora, aos 48



anos, está com uma deficiência de tal modo incapacitante que sequer pode caminhar sozinho. Desnecessário, tecer maiores considerações sobre o sofrimento moral das pessoas que não enxergam, privadas que estão de uma das maiores fontes de prazer da vida (ler, escrever, apreciar paisagens, pessoas, ver televisão, conhecer e reconhecer o rosto de pessoas queridas, entre tantas outras). Arbitra-se o valor em R\$200.000,00, ressalvando-se que considera-se que o valor requerido (R\$30.000,00) é mera estimativa, como, aliás, expressamente consignado na própria inicial.

De fato, no caso em exame há dano emergente, consistente no pagamento a menor dos proventos de aposentadoria, visto que a aposentadoria do Autor, certamente, não foi caracterizada como acidente de trabalho, diante da não emissão de CAT pela Ré, acarretando prejuízo financeiro. Portanto, a indenização deverá corresponder à diferença entre o benefício recebido e o que receberia caso caracterizada a hipótese como acidentária, de forma vitalícia, devendo a Ré constituir capital financeiro para seu adimplemento.

E, por fim, quanto ao plano de saúde, já determinado em tutela antecipada, a Ré deve continuar concedendo-o de forma vitalícia e gratuita, pois sua exigibilidade decorre não mais do contrato de trabalho, mas como forma de atenuar os efeitos provocados pelo acidente de trabalho, ressaltando-se que em sua condição atual

Da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - As parcelas deferidas são de natureza indenizatória e não sofrem incidência de imposto de renda e de contribuição previdenc

2. Da Liquidação - Fixa-se como data de atualização das respectivas obrigações, a data de ajuizamento da presente ação, utilizando-se a taxa Selic (ou índice mais favorável ao credor que venha a ser estabelecido), **exceto a indenização por danos emergentes** que deve observar as épocas próoprias e tem início quando concedida a aposentadoria por invalidez do Autor e deve ser atualizada nos termos da decisão proferida nas ADCs 58 e 59, os juros de mora nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da presente ação e a correção monetária pelo IPCA-E. Após o ajuizamento, adota-se apenas a variação da Taxa Selic ou índice mais favorável ao credor que venha a ser



fixado. Não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

ID. 998237a - Pág. 6

3. Das Despesas Processuais - Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$1.000.000,00 e fixando-se as custas em R\$20.000,00, pela Ré.

4. Dos Honorários Advocatícios - Diante do provimento total do recurso, arbitram-se honorários advocatícios em favor do Autor de 15% do valor estimado da condenação. O Autor, por seu turno, não arcará com honorários em favor da Ré, até porque é beneficiário da gratuidade de justiça e diante da decisão vinculante do E. STF na ADIN 5766 que declarou inconstitucionais o art. 790-B e seu parágrafo 4o., impossível cominar-lhe tal obrigação.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos de: **a)** indenização por danos materiais, no valor de R\$400.000,00, em parcela única; **b)** indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00; **c)**

Assinado eletronicamente por: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO - 13/02/2023 13:50:27 - 998237a
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112511472454800000076372581>
Número do processo: 0100284-48.2020.5.01.0006
Número do documento: 22112511472454800000076372581



indenização por danos emergentes correspondente ao valor do benefício previdenciário que o Autor deveria receber e o que efetivamente recebe, de forma vitalícia e com constituição de capital; **d)** restabelecimento do plano de saúde do Autor, de forma vitalícia e gratuita; **e)** honorários advocatícios de 15% em favor da advogada do Autor **e)** extirpar da condenação ao Autor a obrigação de pagar honorários advocatícios.

ID. 998237a - Pág. 7

Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$1.000.000,00 e fixando-se as custas em R\$20.000,00, pela Ré.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Relatora



Assinado eletronicamente por: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO - 13/02/2023 13:50:27 - 998237a
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112511472454800000076372581>
Número do processo: 0100284-48.2020.5.01.0006
Número do documento: 22112511472454800000076372581

